Fls. n.º 2
Proc. 358 97

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
701	24/03/97	

Fl - 1 -

Projeto de Lei nº. 018 de _____ de 1997.

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças e Educação
Sala das Comissões 24.3.97
CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos, no âmbito do Município de Mococa.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia_____de_____de 1997, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal de Mococa autorizado a instituir INCENTIVO FISCAL para a realização de projetos culturais e esportivos, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

Parágrafo 1º. - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural e esportivo no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

Parágrafo 2º. - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, I.S.S. e sobre a propriedade predial e territorial urbana, I.P.T.U.;

APROVADO
Em 2º Discussão por 13 x 1 contra
Sessão 5 de maio de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

APROVADO
Em 1º Discussão por UU
Sessão 28 de Abril de 1997
CIDO ESPANHA
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Parágrafo 3º. - Por ocasião do pagamento dos tributos a que se refere o parágrafo anterior, o empreendedor de posse dos certificados, só poderá abater no valor dos tributos 70% (setenta por cento) do valor dos certificados, arcando às suas expensas, com 30% (trinta por cento) do valor do patrocínio, investimento ou doação.

Parágrafo 4º. - O valor a ser usado como incentivo cultural e esportivo não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento), da receita prevista anual do I.S.S e do I.P.T.U.

Art. 2º. - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I) - Música e dança;
II) - Teatro e circo;
III) - Fotografia e vídeo;
IV) - Literatura;
V) - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
VI) - Folclore e artesanato;
VII) - Acervo e patrimônio histórico e cultural do Museu e centros culturais;
VIII) - Esporte amador.

Art. 3º. - Fica autorizado as criações, junto ao Departamento de Educação e Cultura e ao Departamento de Esportes e Turismo, de 2 (duas) Comissões respectivamente, independentes e autônomas, formadas prioritariamente por representantes do setor cultural e esportivo, a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente Lei e por representantes da Administração Municipal, que ficarão incumbidas da averiguação e da avaliação dos projetos culturais e esportivos apresentados.

Parágrafo 1º. - Os componentes das Comissões deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade nas áreas culturais e esportivas.

Parágrafo 2º. - Aos membros das Comissões, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

Parágrafo 3º. - As Comissões terão por finalidade analisar o aspecto orçamentário do projeto e sobre o mérito do mesmo.

Parágrafo 4º. - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

Parágrafo 5º. - O executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 4º. - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º. (primeiro), deverá os empreendedores apresentar às Comissões projetos culturais e esportivos , explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º. - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º. (primeiro) terão prazo de validade de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos impostos.

Art. 7º. - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Art. 8º. - As entidades de classe representantivas dos diversos segmentos a cultura e esporte poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º. - As obras resultantes dos projetos culturais, bem como, as atividades esportivas, beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Mococa.

Art. 10 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de março 1997.

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Vereador

6
358 97

PROCESSO Nº.358/97 - PROJETO DE LEI Nº.018/97

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 3 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 14 / 4 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Norberto Giosi.
com prazo de 8 dias vencivel em 3/4/97
Sala das Comissões
24 / 3 / 97
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 3 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 14 / 4 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Italo Mazeu Jr.
com prazo de 8 dias vencivel em 3/4/97
Sala das Comissões
24 / 3 / 97
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 3 / 1997
com o prazo de 15 dias
vencivel em 14 / 4 / 1997
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Educação

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
José Francisco Ribeiro
8 3 4 97
24. 3 97
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 2
Proc. 358 97

Mococa, 02 de Abril de 1997.

Of. nº. 394/97CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, pedido de informação nº. 008/97, da Vereadora Márcia Rotta, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 8
Proc. 308/97

Mococa, 31 de Março de 1997.

P.I. Nº. 008/97-CCJR -CM.

da Vereadora Márcia Rotta - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ao DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa - Cido Espanha.

assunto - solicita manifestação do Sr. Prefeito Municipal, através da Diretoria Jurídica, de Educação e Esportes, sobre o Projeto de Lei nº. 018/97 (cópia anexa).

Com base em disposição Regimental estamos solicitando do Sr. Prefeito Municipal, através das Diretorias: Serviços Jurídicos, da Educação e Esportes, uma manifestação a respeito do Projeto de Lei nº. 018/97, de autoria do Nobre Vereador Dr. Luiz Armando Calió.

Cordialmente subscreve

MÁRCIA ROTTA
Vereadora da Comissão de Constituição Justiça e Redação

Fls. n.º 9
Proc. 358 194

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.011	18/04/97	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1208/97 **Mococa, 17 de Abril de 1997.**

Sr. Presidente :-

ANEXAR AO projeto de lei Nº 018/97

Cido Espanha
Presidente

Pelo presente, em atenção **ao PI nº 008/97** requerido pela Nobre Vereadora Márcia Rotta, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual solicita manifestação do Sr. Prefeito Municipal, através da Diretoria Jurídica, de Educação e Esportes, a respeito do texto do **Projeto de Lei nº 018/97** de autoria do Digno Vereador Luiz Armando Calió, temos a informar o quanto segue :-

O objetivo de se instituir incentivo fiscal aos contribuintes que venham, de forma criteriosa, a contribuir e incentivar os projetos culturais e esportivos em nosso Município, contido no texto do Projeto de Lei em questão, encontrou recepção favorável pelos Diretores dos Departamentos afetos às áreas da Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal, pois é objetivo desta Administração propiciar maiores investimentos nessas áreas, incrementando os trabalhos artísticos, culturais e esportivos, desenvolvidos em nossa cidade.

No entanto, com relação à legalidade do texto, temos a informar que em parecer emitido por nossa Assessoria Jurídica, fora constatado que a matéria tratada, qual seja, tributária, tem regulada sua iniciativa através da Constituição Federal, junto ao art. 61, § 1°, letra "b", e Lei Orgânica Minicipal, junto ao art. 35, inciso IV, como sendo de exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal.

Portanto, em que pese o objetivo do texto do Projeto de Lei, o mesmo contém o vício de iniciativa, daí sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade, que deverá ser argüida, sob pena de descumprimento dos supracitados dispositivos legais e que não poderão ser omitidos pelo Executivo Municipal, oportunamente, quando submetido à aprovação.

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
APARECIDO ESPANHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SP

Fls. n.º 11
Proc. 358/94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : -

INTERESSADO: -

RELATOR : -

ASSUNTO : -

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, ____ de _____ de

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de abril de ____.

_____ (vencido terceiro)

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 12
Proc. 358/97

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.018/97
INTERESSADO :- DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
RELATOR :- ITALO MAZIERO JUNIOR
ASSUNTO :- Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de Projetos culturais e esportivos,no ambito do Município de Mococa

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 **de** Abril **de** 1997 .

Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 **de** Abril **de** 1997 .

José Pompeo Corradi

Dr. Luiz Armando Caliò

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 13
Proc. 358 1997

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.018/97

INTERESSADO:- DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

RELATOR:- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO:- Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de Projetos culturais e esportivos, no ambito do Municpio de Mococa

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de Abril de 1.997

Relator
José Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 23 de Abril de 1.997

Luiz Braz Mariano

Marcia Rotta

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 14
Proc. 358 97

Mococa, 06 de Maio de 1997.

Of. nº. 492/97-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 05 de Maio último.

Autógrafo nº. 027/97- Projeto de Lei nº. 018/97.
(de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió)

Autógrafo nº. 028/97- Projeto de Lei nº. 019/97.

Autógrafo nº. 029/97- Projeto de Lei nº. 020/97.

Autógrafo nº. 030/97- Projeto de Lei nº. 021/97.

Autógrafo nº. 031/97- Projeto de Lei nº. 025/97.

Autógrafo nº. 032/97- Projeto de Lei nº. 034/97.
(de autoria do Vereador Cleber Barros de Melo)

Ao ensejo, apresentamos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

AUTÓGRAFO Nº. 027 DE 1997.

Projeto de Lei nº. 018/97.

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos, no âmbito do Município de Mococa.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia 05 de Maio de 1997, aprovou Projeto de Lei nº. 018/97, de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal de Mococa autorizado a instituir INCENTIVO FISCAL para a realização de projetos culturais e esportivos, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

Parágrafo 1º. - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural e esportivo no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

Parágrafo 2º. - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, I.S.S. e sobre a propriedade predial e territorial urbana, I.P.T.U.;

AUTÓGRAFO Nº. 027 DE 1997.

Projeto de Lei nº. 018/97.

Parágrafo 3º. - Por ocasião do pagamento dos tributos a que se refere o parágrafo anterior, o empreendedor de posse dos certificados, só poderá abater no valor dos tributos 70% (setenta por cento) do valor dos certificados, arcando às suas expensas, com 30% (trinta por cento) do valor do patrocínio, investimento ou doação.

Parágrafo 4º. - O valor a ser usado como incentivo cultural e esportivo não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento), da receita prevista anual do I.S.S e do I.P.T.U.

Art. 2º. - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I) - Música e dança;
II) - Teatro e circo;
III) - Fotografia e vídeo;
IV) - Literatura;
V) - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
VI) - Folclore e artesanato;
VII) - Acervo e patrimônio histórico e cultural do Museu e centros culturais;
VIII) - Esporte amador.

Art. 3º. - Fica autorizado as criações, junto ao Departamento de Educação e Cultura e ao Departamento de Esportes e Turismo, de 2 (duas) Comissões respectivamente, independentes e autônomas, formadas prioritariamente por representantes do setor cultural e esportivo, a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente Lei e por representantes da Administração Municipal, que ficarão incumbidas da averiguação e da avaliação dos projetos culturais e esportivos apresentados.

AUTÓGRAFO Nº. 027 DE 1997.

Projeto de Lei nº. 018/97.

Parágrafo 1º. - Os componentes das Comissões deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade nas áreas culturais e esportivas.

Parágrafo 2º. - Aos membros das Comissões, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

Parágrafo 3º. - As Comissões terão por finalidade analisar o aspecto orçamentário do projeto e sobre o mérito do mesmo.

Parágrafo 4º. - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

Parágrafo 5º. - O executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 4º. - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º. (primeiro), deverão os empreendedores apresentar às Comissões projetos culturais e esportivos , explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º. - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º. (primeiro) terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição,

AUTÓGRAFO Nº. 027 DE 1997.

Projeto de Lei nº. 018/97.

corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos impostos.

Art. 7º. - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º. - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos a cultura e esporte poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º. - As obras resultantes dos projetos culturais, bem como, as atividades esportivas, beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Mococa.

Art. 10 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de Maio de 1997.

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário